



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

## **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO RTOOrd 0000179-84.2018.5.05.0018**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 19/04/2018

**Valor da causa:** R\$ 100.000,00

**Associados:** 0001316-35.2017.5.05.0019 ; 0001344-12.2017.5.05.0016 ; 0001309-13.2017.5.05.0029 ; 0001312-62.2017.5.05.0030 ; 0001309-37.2017.5.05.0021 ; 0001316-02.2017.5.05.0030

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SIND DOS EMPREGADOS COMERCIO DA CIDADE DO SALVADOR - CNPJ: 15.239.478/0001-46

**ADVOGADO:** ANDRE LUIZ QUEIROZ STURARO - OAB: BA12051

**RECLAMADO:** SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DO ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 15.246.044/0001-73

**RECLAMADO:** FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 15.231.533/0001-51



Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
18ª Vara do Trabalho de Salvador  
RTOrd 0000179-84.2018.5.05.0018

RECLAMANTE: SIND DOS EMPREGADOS COMERCIO DA CIDADE DO SALVADOR



RECLAMADO: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DO ESTADO DA BAHIA, FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA BAHIA, CONDOMINIO DO SALVADOR SHOPPING, SALVADOR SHOPPING S/A, SUB-CONDOMINIO SHOPPING CENTER SALVADOR NORTE SHOPPING, SALVADOR NORTE SHOPPING S.A., CONDOMINIO SHOPPING BARRA, CONDOMINIO SHOPPING DA BAHIA, CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER, CONDOMINIO SHOPPING CENTER PIEDADE, CONDOMINIO SHOPPING CENTER LAPA, ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING BARRA, ALSCIB - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING DA BAHIA, ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SALVADOR SHOPPING, ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SALVADOR NORTE SHOPPING - ALSNS, ASSOCIAÇÃO DE LOJISTAS DO SHOPPING BELA VISTA, ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER PARALELA - ALOSPA

VISTOS, ETC.

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DO SALVADOR** ajuizou a presente ação com pedidos de obrigação de não fazer em face **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DO ESTADO DA BAHIA, FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA BAHIA, CONDOMINIO DO SALVADOR SHOPPING, SALVADOR SHOPPING S/A, SUB-CONDOMINIO SHOPPING CENTER SALVADOR NORTE SHOPPING, SALVADOR NORTE SHOPPING S.A., CONDOMINIO SHOPPING BARRA, CONDOMINIO SHOPPING DA BAHIA , CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER, CONDOMINIO SHOPPING CENTER PIEDADE, CONDOMINIO SHOPPING CENTER LAPA, ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING BARRA, ALSCIB - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING DA BAHIA, ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SALVADOR SHOPPING, ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SALVADOR NORTE SHOPPING - ALSNS, ASSOCIAÇÃO DE LOJISTAS DO SHOPPING BELA VISTA, ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER PARALELA - ALOSPA**, requerendo a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para determinar que os acionados se abstenham de exigir trabalho de seus empregados para fins de funcionamento de lojas e unidades administrativas aos domingos e feriados, estes assim compreendidos aqueles decorrentes da lei ou das práticas nacionais, regionais, locais ou religiosas, conforme definido em Lei, até que sobrevenha nova convenção coletiva de trabalho, especialmente já no dia 21 de abril de 2018.

Em ordem, os autos vieram conclusos.

É o relatório.



## **EXAMINADOS. PASSO A DECIDIR.**

Alega a parte autora que é representante sindical dos empregados no comércio varejista na cidade de Salvador (data base 01 de março) e com a devida antecedência deflagrou as negociações coletivas, enviando ao sindicato patronal a pauta de reivindicações devidamente aprovada pela categoria profissional, na forma do seu estatuto.

Informa que as tratativas vêm ocorrendo, mas de maneira absolutamente insatisfatória, haja vista que os empresários do setor se negam a atender as justas e razoáveis reivindicações sem qualquer motivação admissível para tanto.

Como já completaram dois meses do término da última convenção coletiva (vigência 01.03.17 a 28.02.2018), que dentre outras previsões, regulava o trabalho em domingos e feriados, fixando quais as datas excepcionais em que os trabalhadores teriam suprimido o direito ao descanso, os acionados vêm exigindo o trabalho em domingos e feriados, a despeito da ausência de cobertura legal para tanto, na medida em que exauridos os efeitos da convenção coletiva, bem como pela não incidência do princípio da ultratividade nas cláusulas que sejam mais benéficas ou vantajosas para o trabalhador que a legislação mínima.

Pontua que os lojistas embora cientes da vedação do labor em domingos e feriados, não adotaram qualquer medida para inibir esta prática ilícita e pede a concessão de liminar para "*que os acionados se abstenham de exigir trabalho de seus empregados para fins de funcionamento de lojas e unidades administrativas aos domingos e feriados, estes assim compreendidos aqueles decorrentes da lei ou das práticas nacionais, regionais, locais ou religiosas, conforme definido em Lei, até que sobrevenha nova convenção coletiva de trabalho, especialmente já no dia 21 de abril de 2018.*"

Passo ao exame.

A tutela de urgência, espécie de tutela provisória, subdivide-se em tutela de urgência antecipada e tutela de urgência cautelar, que podem ser requeridas e concedidas em caráter antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único).

Os requisitos comuns para a concessão da tutela provisória de urgência seja ela antecipada ou cautelar são os seguintes: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), consoante art. 300, caput, do CPC de 2015.

No *fumus boni iuris*, analisa-se a plausibilidade do direito substancial, ou seja, se é possível a existência do direito material invocado pela parte e se há justificativa para sua proteção.

No *periculum in mora*, entretanto, analisa-se o perigo iminente de dano frente a uma situação de urgência com o fim de evitar prejuízo grave ou de difícil reparação.



Com efeito, a autorização para o comércio em geral abrir suas portas ao público em domingos e feriados deve ser analisada à luz da Lei 10.101/2000, com a redação dada pela Lei 11.603/2007 (artigos 6o e 6o-A):

*"Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do caput do art. 30 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva."*

*"Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado o em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição."*

A legislação municipal (Lei nº 6.940 de 11 de janeiro de 2006) sobre a matéria assim dispõe:

*"Art. 1º Fica o funcionamento do comércio varejista, em geral, aos domingos e feriados, sujeito à autorização do Poder Executivo Municipal.*

*§ 1º Para obter a autorização de que trata o artigo, os interessados deverão protocolar na Prefeitura Municipal requerimento acompanhado da Convenção Coletiva do Trabalho, firmada entre o Sindicato Patronal e o Sindicato dos Empregados, ou Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre o Sindicato dos Empregados e a empresa requerente."*

Já o Decreto n.16.795, de 21 de setembro de 2006, que regulamenta a lei municipal nº 6.940/2006, por sua vez, dispõe no seu artigo 2o que:

*"Art. 2º Fica autorizado o funcionamento do comércio, independentemente de solicitação e autorização específica, nos seguintes casos:*

*I - nos domingos de dezembro;*

*II - em todos os domingos dos meses de junho e janeiro, exceto aquele que coincida com o dia 1º de janeiro;*

*III - nos dois últimos domingos que antecedem o dia das mães, o dia dos pais e o dia das crianças ".*



Diante dos dispositivos acima transcritos, não restam dúvidas que no âmbito da categoria dos comerciários, o trabalho em feriados somente é possível na vigência de instrumento coletivo de trabalho válido e, ainda, diante da legislação municipal que, igualmente, veda o funcionamento dos estabelecimentos comerciais em tais dias se não houver consenso entre as representações de patrões e empregados.

Já em relação aos domingos, independente de solicitação e autorização específica, é possível o labor naqueles previstos no artigo 2o do Decreto n. 16.795/2006.

Ante todo o exposto, e considerando a inexistência de convenção coletiva válida, **defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência para determinar aos acionados que se abstenham de exigir trabalho de seus empregados para fins de funcionamento de lojas e unidades administrativas aos domingos, a exceção daqueles autorizados pela legislação municipal, e aos feriados, estes assim compreendidos aqueles decorrentes da lei (nacionais, estaduais e municipais), até que sobrevenha nova convenção coletiva de trabalho, inclusive 21 de abril de 2018, sob pena de pagar multa de R\$ 1.000,00, (mil reais), por cada empregado que trabalhar nestes dias, revertida em favor da parte autora.

**NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIA, sendo os reclamados por oficial de justiça.**

SALVADOR, 20 de Abril de 2018

**IRAILCE DE QUEIROZ SABA FIGUEIROA**  
Juiz(a) do Trabalho Titular

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
3df8dea	20/04/2018 14:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão